

SUMÁRIO

| | | ARTS | PAG. |
|--------------|--------------------------------|--------|------|
| TÍTULO I | DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 1-2 | 4 |
| CAPÍTULO ÚN. | SISTEMA TRIBUTÁRIO | 1-2 | 4 |
| TÍTULO II | IMPOSTOS | 3-109 | 5 |
| CAPÍTULO I | IPTU | 3-37 | 5 |
| SEÇÃO I | DA INCIDÊNCIA | 3-6 | 5 |
| SEÇÃO II | SUJEITO PASSIVO | 7 | 6 |
| SEÇÃO III | BASE DE CALCULO E ALÍQUOTAS | 8-15 | 7 |
| SUBSEÇÃO I | DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS | 9 | 7 |
| SUBSEÇÃO II | DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS | 10 | 8 |
| SUBSEÇÃO III | DA ÁREA CONSTRUÍDA | 11-12 | 9 |
| SUBSEÇÃO IV | DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA | 13-15 | 9 |
| SEÇÃO IV | INSCRIÇÃO | 16-22 | 11 |
| SEÇÃO V | DO LAÇAMENTO | 23-28 | 12 |
| SEÇÃO VI | PENALIDADES | 29 | 14 |
| SEÇÃO VII | ISENÇÕES | 30-33 | 14 |
| SEÇÃO VIII | DA ARRECADAÇÃO | 34-37 | 16 |
| CAPÍTULO II | ITBI “INTER-VIVOS” | 38-60 | 17 |
| SEÇÃO I | DA INCIDÊNCIA | 38-40 | 17 |
| SEÇÃO II | CONTRIBUINTE | 41 | 19 |
| SEÇÃO III | DA BASE DE CALCULO | 42-44 | 19 |
| SEÇÃO IV | DA ALÍQUOTA | 45 | 20 |
| SEÇÃO V | DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO | 46-50 | 20 |
| SEÇÃO VI | DA NÃO INCIDÊNCIA | 51 | 22 |
| SEÇÃO VII | DA ISENÇÃO | 52 | 24 |
| SEÇÃO VIII | DA RESTITUIÇÃO | 53-54 | 24 |
| SEÇÃO IX | DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS | 55 | 25 |
| SEÇÃO X | DAS OBRIGAÇÕES ASSESSORIAS | 56-57 | 26 |
| SEÇÃO XI | DAS PENALIDADES | 58-60 | 26 |
| CAPÍTULO III | ISQN | 61-116 | 27 |
| SEÇÃO I | DA INCIDÊNCIA | 61-64 | 27 |
| SEÇÃO II | DO SUJEITO PASSIVO | 65 | 31 |
| SEÇÃO III | DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 66-67 | 32 |
| SEÇÃO IV | DA BASE CALCULO E ALÍQUOTA | 68-90 | 36 |
| SUBSEÇÃO I | DO PREÇO DO SERVIÇO | 68-71 | 36 |
| SUBSEÇÃO II | DO ARBITRAMENTO | 72-74 | 40 |
| SUBSEÇÃO III | DA ESTIMATIVA | 75-85 | 41 |
| SUBSEÇÃO IV | DAS ALÍQUOTAS | 86-90 | 44 |
| SEÇÃO V | DO LEVANTAMENTO | 91-92 | 45 |
| SEÇÃO VI | DA ARRECADAÇÃO | 93-97 | 46 |
| SEÇÃO VII | DAS OBRIGAÇÕES ASSESSORIAS | 98-116 | 48 |

| | | | |
|---------------|-------------------------------------|---------|----|
| SUBSEÇÃO I | DA INSCRIÇÃO | 98-103 | 48 |
| SUBSEÇÃO II | DA DECLARAÇÃO | 104 | 49 |
| SUBSEÇÃO III | DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL | 104-109 | 49 |
| SUBSEÇÃO IV | DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO | 110 | 50 |
| SUBSEÇÃO V | DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS | 111-114 | 51 |
| SUBSEÇÃO VI | DA EMISSÃO DE CUPONS | 115 | 52 |
| SUBSEÇÃO VII | DA MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS | 116 | 52 |
| TÍTULO III | DAS TAXAS | 117-184 | 52 |
| CAPÍTULO I | DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 117 | 52 |
| CAPÍTULO II | DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO PODER POL. | 118-153 | 53 |
| SEÇÃO I | DAS TAXAS DE LICENÇA | 118-153 | 53 |
| SUBSEÇÃO I | DA INCIDÊNCIA | 117-119 | 53 |
| SUBSEÇÃO II | DA TAXA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO | 120-126 | 54 |
| SUBSEÇÃO III | DA TAXA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO | 127-133 | 57 |
| SUBSEÇÃO IV | DA TAXA LICENÇA PUBLICIDADE E PROP | 134-138 | 59 |
| SUBSEÇÃO V | DA TAXA LICENÇA REALIZAÇÃO OBRAS | 139-144 | 60 |
| SUBSEÇÃO VI | DA TAXA LICENÇA AÇOUGUE, MERCADO | 145 | 63 |
| SUBSEÇÃO VII | DA TAXA LICENÇA UTILIZAÇÃO SOLO | 146-149 | 64 |
| SUBSEÇÃO VIII | DA TAXA LICENÇA COMÉRCIO EVENTUAL | 150-153 | 65 |
| CAPÍTULO III | DA TAXA PRETAÇÃO SERVIÇOS PÚBLICOS | 154-174 | 66 |
| SEÇÃO I | DA INCIDÊNCIA | 154-155 | 66 |
| SUBSEÇÃO I | DA TAXA DE ACONCIONAMETO ... LIXO | 156-166 | 67 |
| SUBSEÇÃO II | DA TAXA DE EXPEDIENTE | 167-171 | 69 |
| SUBSEÇÃO III | DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS | 172-174 | 70 |
| CAPÍTULO IV | DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 175-176 | 71 |
| SEÇÃO I | DA INCIDÊNCIA | 175-176 | 71 |
| TÍTULO III | DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | 177-184 | 71 |
| CAPÍTULO ÚN. | DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | 177-184 | 71 |
| SEÇÃO I | DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA | 177-178 | 71 |
| SEÇÃO II | SUJEITO PASIVO | 179-180 | 72 |
| SEÇÃO III | DA BASE DE CALCULO E DO LANÇAMENTO | 181-184 | 73 |
| TÍTULO IV | DA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA | 185-190 | 74 |
| CAPÍTULO ÚN. | DA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA | 185-190 | 74 |
| SEÇÃO I | DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA | 185-186 | 75 |
| SEÇÃO II | SUJEITO PASSIVO | 187 | 75 |
| SEÇÃO III | DA BASE DE CALCULO E DO LANÇAMENTO | 188-189 | 75 |
| SEÇÃO IV | DAS ISENÇÕES | 190 | 75 |
| LIVRO II | NORMAS DE DIREITO TRIBUTARIO | 191-319 | 75 |
| CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS | 191-192 | 77 |
| CAPÍTULO II | DA ARRECADAÇÃO | 193-196 | 77 |
| CAPÍTULO III | DA RESTITUIÇÃO | 197 | 77 |
| CAPÍTULO IV | DA COMPENSAÇÃO | 198 | 78 |
| CAPÍTULO V | DO RECONHECIMENTNO DAS IMUNIDADES | 199-206 | 77 |
| CAPÍTULO VI | DA DÍVIDA ATIVA | 207-211 | 79 |

| | | | |
|---------------|--|---------|-----|
| CAPÍTULO VII | DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES | 212-218 | 80 |
| CAPÍTULO VIII | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO | 219-284 | 82 |
| SEÇÃO I | DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO | 219-284 | 82 |
| SUBSEÇÃO I | DA AUTUAÇÃO | 219-226 | 82 |
| SUBSEÇÃO II | DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS | 227-229 | 85 |
| SUBSEÇÃO III | DA PRIMEIRA INSTÂNCIA | 230 | 86 |
| SUBSEÇÃO IV | DA IMPUGNAÇÃO | 231-233 | 86 |
| SUBSEÇÃO V | DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO | 234-239 | 87 |
| SUBSEÇÃO VI | DA CONSULTA | 240-244 | 89 |
| SUBSEÇÃO VII | DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO | 245-247 | 91 |
| SUBSEÇÃO VIII | DO PROCESSO | 248 | 92 |
| SUBSEÇÃO IX | DAS ETAPAS DO PROCESSO | 249-268 | 92 |
| SUBSEÇÃO X | DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA | 269-279 | 96 |
| SUBSEÇÃO XI | NORMAS ESPECIAIS | 280-284 | 99 |
| CAPÍTULO IX | DA FISCALIZAÇÃO | 285-299 | 100 |
| SEÇÃO I | DA COMPETÊNCIA | 285-288 | 100 |
| SEÇÃO II | DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 289 | 102 |
| SEÇÃO III | DA ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA | 290 | 102 |
| SEÇÃO IV | DO TERMO CIRCUNSTANCIADO | 291 | 102 |
| SEÇÃO V | DO SIGILO FISCAL | 292 | 103 |
| SEÇÃO VI | DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS | 293 | 103 |
| SEÇÃO VII | DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO | 294 | 104 |
| SEÇÃO VIII | DO AJUSTE FISCAL | 295 | 104 |
| SEÇÃO IX | DAS OBRIGAÇÕES ASSESSORIAS | 296 | 104 |
| SEÇÃO X | DA REPRESENTAÇÃO | 297-298 | 105 |
| SEÇÃO XI | DOS CONVENCIOS NAS FAZENDAS | 299 | 105 |
| CAPÍTULO IX | DA SONEGAÇÃO FISCAL | 300-301 | 105 |
| SEÇÃO I | DA CARACTERIZAÇÃO | 300-301 | 105 |
| CAPÍTULO X | DA EXECUÇÃO FISCAL | 302-309 | 106 |
| SEÇÃO I | DA COMPETÊNCIA | 302 | 106 |
| SEÇÃO II | DOS COCUMETNOS DE ARRECADAÇÃO | 303-304 | 106 |
| SEÇÃO III | DA SUBROGAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA | 305 | 107 |
| SEÇÃO IV | CERTIDÃO NEGATIVA | 306-309 | 107 |
| TÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 310-319 | 108 |



LEI N.º 671/2009

Institui o Sistema Tributário do
Município de Alagoinha - PE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações das pessoas sujeitas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias a eles relativas.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

a) de licenças:

- 1) de localização;
- 2) de licença de funcionamento;
- 3) de licença de publicidade e propaganda em geral;
- 4) de licença para construção e demolição;
- 5) para comércio de Feirantes;
- 6) para comércio eventual e ambulante;
- 7) de utilização de solo público;

b) Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e destinação Final do Lixo;

c) Expediente;

d) Serviços Diversos;

e) Vigilância Sanitária;

III - Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para Iluminação Pública.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, construído ou não, localizado nas áreas urbanas ou de expansão urbana.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), anualmente, no primeiro dia de cada ano ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo Fato Gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do *Habite-se*, quando do cadastramento “*Ex-officio*”, ou nos processos de *Regularização* ou *Aceite-se*.

Art. 4º - Para efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 5º - As áreas urbanas, para os efeitos desta lei, serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores, são responsáveis pelo Imposto:

I - O espólio pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "*de cujus*".

II - A massa falida pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo

aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto é o Valor Venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos - TVGT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 9º - A Avaliação dos imóveis para efeito de apuração do Valor Venal, será fixada com base na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos e Tabela de Preços de Construção, que serão fixados por decreto.

§ 1º - A Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de estabelecer o Valor do Metro Quadrado de Terreno, para cada logradouro, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - padrão da construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;

IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel, tais como: uso e instalações.

§ 3º - Os valores constantes na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos de que trata o *caput* do Artigo serão listados por Decreto.

§ 4º - Os valores do Metro Quadrado (m²) de Construção de que trata o *caput* do Artigo serão definidos por Decreto.

SUBSEÇÃO II

DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 10 - O Valor Venal do Imóvel é determinado pelo somatório dos valores de VVT e VVC, especificados no Decreto, considerando:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Tabela de Valores Genéricos de Terrenos – TVGT, com base na:

- a) Área do Terreno;
- b) Fatores de Influência, especificados no Decreto;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção com base na:

- a) Área do Terreno.
- b) Fatores de Influência, especificados no Anexo VII;
- c) Área Construída;

Parágrafo Único - Quando a Área do Terreno exceder a Área Construída da edificação, o imóvel fica sujeito à incidência do Imposto calculado com alíquota prevista para terrenos, consoante disposto nos incisos a seguir, excetuando-se as casas populares cuja Área do Terreno seja igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

I - para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em 05 (cinco) vezes a Área Construída.

II - para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em 10 (dez) vezes a Área Construída.

SUBSEÇÃO III

DA ÁREA CONSTRUÍDA

Art. 11 - Entende-se por Área Construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:

- a) varandas, sacadas e terrenos - cobertos e descobertos - de cada pavimento;
- b) jiraus e mezaninos;
- c) garagens ou vagas – cobertas, quando no nível do solo ou subsolo coberto ou descobertas nos demais pavimentos;
- d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.

II - dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III - No caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

- a) a efetivamente construída, conforme inciso I do caput do Artigo;
- b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 12 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a reduzir gradativamente o Valor Venal de unidade imobiliária como definido nesta Lei, depois de verificado pela Comissão de Avaliação, peculiaridades ou fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

Parágrafo Único - A redução gradativa será efetivada por Tabela Progressiva e estabelecida por Decreto.

SUBSEÇÃO IV DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Art. 13 - O Prefeito deverá constituir, nos três primeiros meses de sua gestão, uma Comissão de Avaliação integrada por no mínimo 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário de Finanças, com o escopo de elaboração, revisão e ajustes, da Planta de Valores Genéricos de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

Art. 14 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

I - em relação a imóveis não edificados, 2,0% (dois por cento);

II - em relação a imóveis edificados, 1.0% (um por cento).

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto ou calçamento e que não possuem muros e passeio público, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 29 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-à, sobre seu valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - As alíquotas fixadas no *caput* do Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas nesta Lei, para fins de apuração do “*quantum*” do Imposto a ser pago.

§ 4º - A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 5º - A alíquota prevista no *caput* do Artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagável;

II - área que impeça a concessão de Licença para Construção;

III - terreno invadido por mocambo ou com ocupação irregular;

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação, de acordo com o Plano Diretor da Cidade, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Florestal e demais legislações aplicáveis.

Art. 15 - Obedecendo às determinações do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01, e sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, independentemente da fixação ou utilização dos Valores Venais, a alíquota incidente sobre imóveis localizados nos Eixos de Comércio e Serviços e Zonas definidas no Plano Diretor do Município que estejam

não edificados e que não possuam muros e calçadas, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
- III- 100% (cem por cento) no terceiro ano;
- IV- 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano;
- V - 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 16 - Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - Para fins de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pelo Município;
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;

VI - conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

Art. 18 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo Único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

Art. 19 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado de cada quarteirão.

Art. 20 - Os responsáveis por Loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria e Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador (es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 21 - O contribuinte e responsável poderão retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 23 - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel em primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 24 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 25 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o Valor Venal do imóvel será Arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do imóvel;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 26 - Quando verificada a falta de elementos no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM, necessários ao Lançamento do Imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem as prévias Licenças concedidas pela Administração Municipal, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante Ação Fiscal.

Art. 27 - As concessões de prévias Licenças ou Certificados a que se refere esta Lei deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 28 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do Município.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 29 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

- a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 30 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos da União, do Estado ou do Município,

inclusive de suas autarquias, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II – pertencente a Entidades Religiosas, que lhe sirva exclusivamente de templo ou de escolas que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita;

III - o imóvel Único propriedade de ex-combatente, da Segunda Guerra Mundial, desde que, e enquanto, utilizado como moradia por ele ou seu cônjuge supérstite enquanto permanecer no estado de viuvez;

IV - os imóveis de propriedade de associações culturais ou científicas, das associações de moradores e fundações beneficentes sem fins lucrativos, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais, devidamente reconhecidas por lei municipal.

V - o imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito no território do Município de Alagoinha.

Parágrafo único – Terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) do imposto o imóvel pertencente a servidor público municipal de Alagoinha, ativo ou inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, ou a seu cônjuge, desde que lhe sirva exclusivamente de residência e que outra não possua no Município, nem o cônjuge, filho menor ou maior inválido;

Art. 31 - As Petições para concessão de Isenção deverão ser instruídas com os documentos necessários, especialmente, dos seguintes:

I - título de propriedade do imóvel, ainda que não registrado em Cartório;

II - estatutos sociais, no caso do inciso I do *caput* do Artigo e do inciso VI no caso do Artigo anterior se pessoa jurídica;

III - Declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um Único imóvel e nele reside;

IV – Carteira da Previdência Social ou Extrato de Conta da Previdência com valores da aposentadoria ou pensão;

V – Carteira de Identidade - CI;

VI – Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 32 - As isenções de que trata o *caput* do Artigo, com exceção do inciso II, condicionam-se ao seu reconhecimento e homologação pelo Secretário de Finanças mediante Petição dirigida ao Diretor da Diretoria de Rendas e Tributos, e devem ser peticionadas dentro do exercício de referência, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da Concessão, que será de 3 (três) anos, e somente será renovada se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão procedendo-se sua cassação “*Ex-officio*” uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

Parágrafo Único - A renovação das isenções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser requeridas na forma ali prevista até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

Art. 33 - Implica no cancelamento das Isenções previstas no *caput* do Artigo a não arrecadação, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas de conformidade com esta Lei.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Decreto editados em cada exercício.

§ 1º - A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuada nos Órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, instituído pela Administração Municipal.

§ 2º - O Decreto fixará, anualmente, a forma e prazo para a arrecadação do Imposto, e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

Art. 35 - Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que nos registros cadastrais não constem débitos perante a Administração Municipal relativos ao imóvel tributado e que recolherem o tributo até a data do vencimento da Cota Única será concedido um desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Imposto lançado e constará, necessariamente, do DAM.

Art. 36 - Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que nos registros cadastrais não constem débitos perante a Administração Municipal relativos ao imóvel tributado e que recolherem o tributo parcelado até a data do vencimento de cada parcela será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor de cada parcela e constará, necessariamente, do DAM.

Art. 37 - Fica suspensa a arrecadação do Imposto relativo ao imóvel declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, por Ato da Administração Municipal, enquanto esta não se imitir na posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará re-estabelecido o direito da Secretaria de Finanças à cobrança do Imposto, a partir da data da revogação ou da caducidade, sem atualização e sem Multas de Mora.

§ 2º – Imitida a Administração Municipal na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os Créditos Tributários, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com o caput do Artigo.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 38 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 39 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, exceto sobre a casa própria e cujo valor não seja superior ao previsto no artigo 43, inciso II, e quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse cinquenta por cento (50%) do total partilhável.

Art. 40 - Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 41 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito real imobiliário adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito. Real imobiliário transmitido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 43 - São, também, base de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 44 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada a exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 45 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento), sobre a parcela não financiada;

II - 4% (quatro por cento), nas demais transmissões a título oneroso, inclusive nas hipóteses de permuta e sobre-partilha.

Parágrafo Único - As alíquotas fixadas no caput do Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas nesta Lei, para fins de apuração do “*quantum*” do Imposto a ser pago.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 46 - O Lançamento do Imposto Sobre Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI será efetuado de Ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O sujeito passivo deverá comunicar à Secretaria de Finanças a ocorrência do Fato Gerador do Imposto de acordo com as determinações desta Lei.

Art. 47 - A Arrecadação do Imposto Sobre Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuada nos Órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, instituído pela Secretaria de Finanças, antes da Inscrição do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 48 - O Imposto será pago até a data do ato de transmissão.

Art. 49 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se a arrecadação do Imposto dentro do prazo fixado para a arrecadação do preço do imóvel;

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere o *caput* do Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 50 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transmissão no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de cento e vinte (120) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de sessenta (60) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários;

- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
- b) no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 51 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - A disposição do inciso IX deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data

da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º - A não incidência do ITBI prevista nesta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, por meio de Requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 52 - São isentos do Imposto Sobre Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude do Regime de Bens do casamento;

II - a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda;

V - a aquisição de bem imóvel, para sua residência própria, por ex-combatente.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso V do *caput* do Artigo depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e somente será concedida relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado. Mediante Declaração do requerente, sob as penas da Lei Civil, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 53 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 54 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, corrigido monetariamente conforme o VRM vigente.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 55 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não-incidência ou da isenção.

§1º - Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não-incidência ou isenção tributária.

§ 2º - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento Relação Diária de Contribuintes do ITBI, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

§3º - Os Oficiais de Cartório são obrigados a manter à disposição do Servidor incumbido pela Administração Municipal, em cartório, os livros, Autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, sob pena de Multa de acordo com as determinações desta Lei.

§ 4º - Fica a Administração Municipal autorizada a celebrar Convênio com os Cartórios referidos nesta Lei, no sentido de estabelecer contraprestação pecuniária pelas informações prestadas.

§ 5º - Os Oficiais de Cartório de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria de Finanças as Petições alusivas a Transmissões de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto incidente sobre o(s) imóvel (eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo (s) ao exercício em que ocorrer (em) a(s) Infração (ões).

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 56 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 57 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 58 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de quarenta por cento (40%) sobre o valor do imposto.

Art. 59 - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.

Art. 60 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 61 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, anexa à presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende:

I - da existência ou não de estabelecimento fixo de caráter permanente ou eventual;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação; ou.

V – da utilização ou não de equipamentos, instalações e insumos.

§ 5º - São isentos do Imposto:

I - As representações teatrais, concertos de música clássica, exposições de balé, espetáculos folclóricos e circenses, recitais, “shows”, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas;

II - Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

III - os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicuro, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, barbeiros e limpador de imóveis;

IV - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados;

V – Os bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

VI – Os comerciantes que exerçam a atividade comercial, tanto na área externa e interna no Centro Comercial, ficaram isentos de cobrança de taxas e contribuições municipais, exceto a Taxa de Licença de Feirantes.

§ 6º - O gozo das isenções previstas no inciso I e no item V do parágrafo anterior dependerá do prévio reconhecimento da condição de isento pelo Secretário de Finanças.

§ 7º - As isenções de que tratam o parágrafo anterior não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 62 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho

fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 63 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado:

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação,

sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 64 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art.65 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - Entende-se por prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa pública ou privada que exerça qualquer das atividades previstas no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para efeito de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza considera-se:

I - profissional autônomo:

a) o profissional liberal, de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) ou a este equiparado, de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;

b) o profissional não liberal, de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, que desenvolva atividade de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;

c) outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício.

II - Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias e fundações públicas quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- e) a pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

§ 3º - O sujeito Passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao Imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 66 - São responsáveis, por substituição tributária, mediante desconto na fonte dos valores do ISS incidente, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos seguintes serviços:

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - demolição;

IV - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

IX – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI – guarda, vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII – conservação e limpeza de imóveis e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e

XIII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 1º - Também são responsáveis, na forma referida no caput deste artigo:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

III - os titulares dos estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;

IV - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

V - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes Federal, Estadual ou do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

VI - as incorporadoras e as construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;
- e) clínicas de radioterapia;
- f) clínicas de eletricidade médica e assemelhados;
- g) clínicas de ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII - as empresas que exploram serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

IX - as empresas, entidades, administradoras que exploram loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, raspadinhas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades;

X - os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, inclusive a não inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte – CMC, com prova da quitação fiscal, ou deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços;

XI - os condomínios residenciais, pelo Imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

XII - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo Imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos

filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIII - as companhias de aviação, quando efetuarem a arrecadação das comissões às agências e operadoras turísticas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

XIV - os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo Imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;
- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Alagoinha, independente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito.

§ 4º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do Imposto referente ao semestre relativo a prestação do serviço, o Imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 5º - O Responsável ao efetuar a retenção do Imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o competente comprovante da retenção.

Art. 67 - No licenciamento de edificação para habitação, o proprietário do bem imóvel é responsável solidário com o prestador dos serviços pelo imposto devido pela execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe foram prestados sem documentação fiscal e/ou sem provas do recolhimento.

Parágrafo Único - No momento do requerimento de Habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos do caput do Artigo considera-se preço tudo que for cobrado, recebido ou não, em consequência da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa; e

II - os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos na nota fiscal.

§ 5º - No caso dos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo corresponderá:

I - ao valor das comissões e horários relativos à veiculação;

II - ao preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - à taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - ao preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas e outros ligados à atividade.

V - quando a produção externa compreender serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, o Imposto incidirá apenas sobre a taxa ou honorários.

§ 6º - No caso de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 7º -. Quando se tratar da prestação de serviços por Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, Manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação e congêneres, o valor considerado para efeito de base de cálculo, em razão da utilização de material médico e medicamentos, corresponderá a:

- a) 50% (cinquenta por cento) do montante efetivamente recebido;
- b) 30% (trinta por cento) do montante efetivamente recebido quando os serviços forem prestados ao S.U.S.

§ 8º - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

§ 9º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de serviços de intermediação de transporte por táxi, inclusive moto-taxi, por meio de chamadas telefônicas, prestados a pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos das tomadoras de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto, as quantias efetivamente pagas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 10 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 11º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 10º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

§ 12º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do tributo de que trata esta Lei, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 69 – Na hipótese da prestação de serviço de diversões públicas, como tal considerado a apresentação de espetáculos teatrais, musicais, circenses, as exibições cinematográficas, culturais, artísticas e desportivas e eventos similares apresentados ao público em geral a base de cálculo do Imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxa de consumação ou “*couvert*”, seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§ 1º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso, entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§ 2º - Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão, total ou parcial, de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada individual ou coletiva ou participação com a discriminação dos itens por ele cobertos.

§ 3º - Os estabelecimento de diversões onde não for exigida arrecadação prévia pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços.

§ 4º – Fica assegurado às pessoas com 65 anos ou mais, a arrecadação de meia entrada em qualquer evento de Diversões Públicas no território do Município, mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou documento com fotografia.

§ 5º - Fica assegurado aos estudantes, a arrecadação de meia entrada em qualquer evento de diversões públicas no território do Município, mediante apresentação da carteira de estudante.

Art. 70 - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

I - denominação “Bilhete de Diversão Pública”,

II - número de ordem do bilhete;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

VI - a (s) data (s) a que se refere(m);

§ 1º - Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

Art. 71. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

a) quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou para prestar esclarecimentos;

c) prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro de Inscrição Municipal - CIM;

d) quando houver fundadas suspeitas de que os documentos não refletem o real preço de mercado ou houver insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados; e

e) quando houver comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou que não merecem fé as declarações do contribuinte.

II - mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações:

a) quando a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja pelo volume de operações, seja pelo tipo de atividade;

b) quando se tratar de atividade realizada de forma eventual; e

c) a critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, preço de mercado de idêntica atividade, localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 72 - A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por Arbitramento, efetuando-se o Lançamento por meio de Auto de Infração, nas hipóteses previstas no inciso I do Art. 71.

Art. 73 - Para proceder ao Arbitramento o Servidor incumbido pela Administração Municipal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo Imposto, desde que anexe aos Autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo Único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças, em documento que reflita o preço corrente na praça.

Art. 74 - A Receita Bruta, arbitrada para fins de cálculo do Imposto, não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no Arbitramento, das seguintes parcelas:

I - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;

II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

III - até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel ao ano e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;

IV - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 75 - A base de cálculo dos tributos poderá ser definida por Estimativa nas hipóteses previstas no inciso II do Art. 71.

Art. 76 - Na fixação do valor do Imposto por Estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente na praça do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada sujeito passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da Estimativa.

Art. 77 - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo de Imposto devido, serão considerados:

I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos Órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;

II - o valor dos materiais e combustíveis consumidos;

III - o total dos salários pagos;

IV - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;

§ 1º - Quando da concretização do regime de Estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

§ 2º - O valor do Imposto, estimado na forma do *caput* do Artigo anterior, será fixado em Reais (R\$) e recolhido, mensalmente, em conformidade com esta Lei.

Art. 78 - Os contribuintes submetidos ao regime de Estimativa, serão regularmente Notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo Único - A Notificação de que trata o *caput* do Artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, representantes ou prepostos.

Art. 79 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Diretoria de Rendas e Tributos ou por Petição do sujeito passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do Lançamento de acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação Fiscal do sujeito passivo.

Art. 80 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pelo Servidor incumbido pela Administração Municipal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à Revisão, notificando-se o contribuinte, na forma desta Lei.

Art. 81 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante Impugnação e sucessivamente, Recurso, dirigidos à Coordenadoria Fiscal, na forma desta Lei.

§ 1º - O prazo para Impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação.

§ 2º - Julgada procedente a Impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da Decisão, será compensada nas arrecadações futuras relativas ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante Requerimento.

Art. 82 - Se a Decisão proferida agravar o valor da Estimativa, deve o contribuinte promover o arrecadação da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Diretoria de Rendas e Tributos.

Art. 83 - Ao fim do período para o qual se fez a Estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do Regime de Estimativa, por qualquer motivo, o Servidor incumbido pela Administração Municipal procederá à apuração da receita auferida e do Imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo Único - As diferenças verificadas entre o total do Imposto Estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis à Administração Municipal, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação referida no caput do Artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante Requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela Estimativa.

Art. 84 - O enquadramento no Regime de Estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do Regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo Único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 85 – A Secretaria de Finanças poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 86 - Quando o serviço for prestado por empresa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será calculado com as seguintes alíquotas:

I - 2% sobre o preço dos serviços realizados nas atividades de ensino;

II - 5% sobre o preço dos serviços realizados nas demais atividades.

Parágrafo Único - As alíquotas fixadas no caput do Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas nesta Lei, para fins de apuração do “*quantum*” do Imposto a ser pago.

Art. 87 - Quando os serviços, referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ 1º - O disposto no caput do Artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o Imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 88 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido anualmente e arrecadado de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 89 - Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será

adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 90 - Para os Contribuintes tributados por alíquotas fixas considerar-se-á tantas atividades prestadas, aplicando-se as alíquotas a cada uma delas conforme seu enquadramento.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 91 - O Lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito:

I - por Homologação nos casos de apuração mensal com tendo por base de cálculo o preço do serviço, efetuada pelo sujeito passivo, de acordo com o registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto nesta Lei; com antecipação mensal do pagamento do tributo, que ficará sujeito a ser homologado pela Diretoria de Rendas e Tributos no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita e tornando definitivo o recolhimento e a extinção da obrigação tributária;

II - de Ofício, por Estimativa, observado o disposto nesta Lei;

III - de Ofício, por Arbitramento, observado o disposto nesta Lei;

IV - de Ofício, anualmente, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Do lançamento do Imposto procedido de Ofício, caberá à Diretoria de Rendas e Tributos notificar ao contribuinte.

Art. 92 - Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar a Arrecadação antecipada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que se refere o inciso I do Artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria de Finanças, o Lançamento será feito:

I - de Ofício, mediante Auto Notificação ou Auto de Infração para arrecadação do tributo e seus acréscimos legais;

II - de Ofício, com base em Denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, sujeita a Revisão pelo Servidor incumbido pela Administração Municipal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 93 - A Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será efetuada nos Órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, instituído pela Secretaria de Finanças, nos seguintes prazos:

I - anualmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, quando se tratar de profissionais autônomos;

II - mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nos demais casos e quando se tratar do Imposto sujeito ao desconto na fonte.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de arrecadação do Imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - A Arrecadação do Imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos no *caput* do Artigo, o Secretário de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do Servidor incumbido pela Administração Municipal e do contribuinte, adotar outras modalidades de Arrecadação, inclusive em caráter de substituição.

Art. 94 - O contribuinte deverá proceder ao recolhimento do Imposto incidente sobre os serviços prestados por cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças poderá autorizar a Centralização da arrecadação do Imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade, desde que:

I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - O estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.

III - seja requerida à Secretaria de Finanças que, em caso de Deferimento, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizadas as arrecadações do Imposto.

Art. 95 - Quando se tratar de prestação de serviços, na condição de Autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto deverá ser recolhido:

I - em parcela única e no momento da inscrição no caso de início da atividade;

II - nos exercícios subseqüentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Decreto, que fixará, inclusive o número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I do *caput* do Artigo, o Imposto é devido pelo valor total fixado no Anexo II desta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 96 - O Imposto relativo á prestação de serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas nesta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

Art. 97 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes e responsáveis devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o Imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pelo Prefeito.

§ 1º - Na prestação dos serviços elencados no item 4 e sub-itens 4.01 a 4.21 Anexo I desta Lei, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador.

§ 2º - O disposto no *caput* do Artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do Imposto na fonte.

§ 3º - O recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal determinado, mas anterior, ao início de qualquer procedimento fiscal implica na atualização do valor do imposto e na aplicação de multa de mora conforme Tabela Anexa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUB SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 98 - Toda pessoa física ou jurídica que preste serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá promover sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade.

§ 2º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§ 3º - Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informada à repartição fazendária no prazo de trinta dias, contados da ocorrência do fato.

Art. 99 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 100 - A Inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Art. 101 - Compete à Secretaria de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de Ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 102 - O não recolhimento Imposto na forma estabelecida nesta Lei por 3 (três) anos consecutivos autoriza a exclusão do sujeito passivo do Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, pela Administração Municipal, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

Art. 103 - O não-cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SUBSEÇÃO II DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 104 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis inclusive nas hipóteses de isenção.

§ 1º - A declaração será feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei, ou por outra forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata o *caput* do Artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de Estimativa.

SUBSEÇÃO III DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL

Art. 105 - Obrigam-se os contribuintes do Imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

Art. 106 – Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela Diretoria de Rendas e Tributos mediante “Termo de Abertura”.

Parágrafo Único – Os livros novos, somente serão autenticados pela Diretoria de Rendas e Tributos, mediante apresentação dos livros

correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 107 – Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao Servidor incumbido pela Administração Municipal, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo Único - Para os efeitos do *caput* do Artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos dos Servidores incumbidos pela Administração Municipal, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 108 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que:

- a) estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da escrituração e contabilidade;
- b) hajam sido solicitados ou apreendidos por servidor público competente de qualquer esfera de Governo, para exame fiscal;
- c) quando se impuser a sua apresentação judicial.

§ 2º – Será considerado como fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando solicitado pelo Servidor incumbido pela Administração Municipal.

Art. 109 – Os Servidores incumbidos pela Administração Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo Termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

SUBSEÇÃO IV DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 110 – Atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Secretaria de Finanças, poderá ser autorizado:

I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II – a utilização de Regime Especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III – a escrituração, em Regime Especial, dos livros fiscais.

Parágrafo Único – O Secretário de Finanças, através de Portaria estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

SUBSEÇÃO V DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 111 – Quando e a cada efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, com as indicações, utilização e autenticação definidas em Regulamento.

Art. 112 – Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços – Avulsa, *Série Única*, que será emitida privativamente pela Diretoria de Rendas e Tributos, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não as possuam e necessitem emití-las, cabendo à Secretaria de Finanças disciplinar sua operação.

Art. 113 – A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada, mediante prévia Autorização da Secretaria de Finanças, atendidas as normas estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo Único – As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das notas que houverem fornecido.

Art. 114 - As Notas Fiscais Autorizadas à confecção terão o controle de sua autenticidade garantida pelo Selo Fiscal, conforme definido em Decreto, sendo limitada a autorização a:

I – Nota Fiscal de Serviço – por vez – até 50 (cinquenta) talões;

II – Nota Fiscal Simplificada de Serviços – por vez – até 100 (cem) talões;

III – Nota Fiscal de Serviço – modelo especial – Formulário Contínuo – por vez – até 9.000 (nove mil) ou, a critério da Diretoria de Rendas e Tributos, até 18.000 (dezoito mil) Notas Fiscais.

§ 1º - Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do Imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente Autorizadas.

§ 2º - O prazo de validade de cada talonário será de 03 anos (três) a partir da data de emissão.

SUBSEÇÃO VI DA EMISSÃO DE CUPONS

Art. 115 – A Secretaria de Finanças poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em equipamento de emissão de comprovante fiscal, que expeçam *cupons* numerados seqüencialmente, para cada operação e disponham de totalizadores, conforme regulamentado em Decreto.

Parágrafo Único – A Secretaria de Finanças exigirá a autenticação das fitas, bem como serão lacrados os totalizadores e somadores.

SUBSEÇÃO VII DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 116 - Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício pela Administração Municipal de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva

ou potencial de serviço público municipal específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Nenhuma Taxa terá base de cálculo ou Fato Gerador idêntico aos que correspondam a qualquer Imposto integrante do sistema tributário nacional.

§ 2º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal, regulada por lei, que limitando ou disciplinando o exercício direito, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e direito de vizinhança e aos direitos coletivos ou individuais, mediante observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei defina como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º - Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título ou forma;
- b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DAS TAXAS DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 118 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento do Município.

Art. 119 - As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo III;

II - fiscalização de funcionamento e instalações de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo IV;

III - utilização de qualquer dos meios de publicidade e propaganda, conforme Anexo VI;

IV - execução de qualquer obras ou serviços de engenharia, conforme Anexo VII;

V - ocupação e utilização de áreas em vias e logradouros públicos, conforme Anexo VIII;

VI - exercício de comércio no Açougue Municipal, Mercado Municipal, Feiras Livres, desde que devidamente licenciado, conforme Anexo V;

VII - Comércio Ambulante ou Eventual, conforme Anexo IX.

§ 1º - A Concessão das Licenças será a *título precário* e terá validade por um exercício, exceto a de Localização, ficando sujeitas à fiscalização nos exercícios seguintes, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.

§ 2º - A concessão da Licença de Publicidade é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade e ao atendimento do disposto nas normas municipais de urbanismo.

§ 3º - A Licença de Localização será recolhido previamente à expedição do respectivo alvará e as demais serão recolhidas nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 120 - A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para instalação de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades dentro do território do Município, mesmo que imune ou isenta, as quais deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

§ 1º - A Licença de Localização será concedida pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - A concessão da licença para primeira instalação implica na licença de funcionamento para o exercício fiscal correspondente e excluída a incidência da Taxa de Licença de Funcionamento.

Art. 121 - A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo Único - O pedido de Licença de Localização deverá ser apresentado antes da instalação e início de atividade do estabelecimento e instruído com toda documentação e dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 122 - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios que estejam situados em prédios distintos ou que funcionem em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 2º - A comprovação da Inscrição de que trata esta Lei, far-se-á mediante a apresentação do Cartão de Inscrição Mercantil - CIM, devidamente quitado.

Art. 123 - A Taxa de Licença para Localização será expedida pela Secretaria de Finanças e conterà:

I - denominação de Taxa de Licença para Localização;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III - local do estabelecimento;

IV - ramo de negócio ou atividade;

V - data de emissão;

VI - número de Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 124 - A Taxa de Licença para Localização será devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - Ocorrendo as alterações previstas no *caput* deste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização será devida novamente.

§ 2º - A Inscrição Cadastral somente se completará mediante comprovação da arrecadação da respectiva Taxa de Licença para Localização.

Art. 125 - A Licença de Localização concedida a *título precário* poderá ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;

II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

II - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e Moralidade, nos Termos da Lei Orgânica do Município, do Código de Posturas, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Vigilância Sanitária.

Art. 126 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, as culturais ou científicas, reconhecidas de utilidade pública, com base na legislação pertinente, pela administração municipal;

II – os deficientes em geral, pelo exercício de artes ou ofício;

III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro de Inscrição Municipal - CIM;

V - associações de moradores ou entidades congêneres, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas, e com a diretoria em exercício de acordo com o seu estatuto social.

VI - os templos religiosos e os sindicatos,

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 127 - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a vistoria e fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais municipais, inclusive de caráter fiscal, urbanístico, saúde pública, vigilância sanitária, meio-ambiente, educação, necessárias à continuidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, mediante concessão de licença obrigatória e renovação da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

§ 1º - A Licença de Funcionamento será sempre concedida pela Diretoria de Rendas e Tributos, observado o disposto no § 2º do Art. 120.

§ 2º – A Diretoria de Rendas e Tributos poderá solicitar análise de qualquer outro órgão municipal vinculadas às atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais.

Art. 128 - A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionando em imóvel ocupado por outro estabelecimento, observado o disposto no Art. 122.

Art. 129 - A Licença terá validade por um exercício, ficando sujeita à renovação nos anos seguintes, observado o disposto no Art. 125, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo IV.

Art. 130 - A renovação da inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da Arrecadação da respectiva Taxa de Licença de Funcionamento.

Art. 131 - A Taxa de Licença para Funcionamento será expedida pela Secretaria de Finanças e conterá:

I - denominação de Taxa de Licença para Funcionamento;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III - local do estabelecimento;

IV - ramo de negócio ou atividade;

V - data de emissão;

VI - número de Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC - e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 132 - A Taxa de Licença para Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - Ocorrendo as alterações previstas no *caput* do Artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Funcionamento será devida novamente.

Art. 133 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, as culturais ou científicas, reconhecidas de Utilidade Pública com base na legislação pertinente pela Administração Municipal;

II - os deficientes em geral, pelo exercício de artes ou ofício;

III - os Órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

V - associações de moradores ou entidades congêneres, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas, e com a diretoria em exercício de acordo com o seu estatuto social.

VI - os templos religiosos e os sindicatos.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 134 - A Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral tem por fato gerador a autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum do povo.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de licença para exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda em geral abrange todas as hipóteses previstas na legislação urbanística, inclusive:

I - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

II - a propaganda veiculada em cinemas, teatro e estádio de futebol;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública exceto os de caráter social e educativo.

Art. 135 – O Sujeito Passivo da obrigação tributária decorrente da Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral é a Empresa que explore a atividade de publicidade.

Art. 136 - A concessão da Licença será a *título precário*, expedida em decorrência de requerimento à Secretaria de Finanças, acompanhada do comprovante de recolhimento da Taxa respectiva.

Parágrafo Único - A Licença para Publicidade ou Propaganda veiculada através de “*outdoor*” ou “*back light*” somente será concretizada após definidos os locais e quantidade de exemplares a serem afixados pela

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico, cabendo então à Secretaria de Finanças o cálculo da respectiva Taxa.

Art. 137 - A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda em Geral é devida mesmo para as publicidades e propagandas realizadas de forma transitória, eventual e/ou por uma única vez.

Parágrafo Único – A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo XI desta Lei.

Art. 138 - São isentos da arrecadação da Taxa:

I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

IV – as publicidades da realização de eventos culturais, realizados através de cartazes, faixas, panfletos, letreiros, placas, luminosos ou não, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E DEMOLIÇÃO

Art. 139 - A Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços tem por fato gerador a análise e autorização prévia obrigatória para realização de qualquer obra de engenharia, inclusive, demolições, conforme previsto na Legislação Urbanística.

Art. 140 - A Taxa incide previamente nos processos de:

I - Análise de projetos para:

a) construção, reconstrução, reforma, acréscimo, decréscimos, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, obras de movimento de terra e similares;

- b) avanço e implantação de tapumes em quaisquer lugares;
- c) implantação de canteiro de obras.

II - Análise de Projetos para concessão de *Regularização e Aceite-se*;

III - Análise de planos ou projetos para arruamento ou loteamento segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Município.

§1º - Nenhuma Licença para Construção e Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o registro no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretária de Finanças.

§2º - Nenhuma Licença para Construção e Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o Certificado de *Habite-se*, de *Regularização* ou de *Aceite-se*.

§3º - Nenhum plano ou projeto para execução de obras, poderá ser executado sem análise prévia pela Administração Municipal.

Art. 141 - Na Licença para Construção e Demolição concedida constará de Certificado no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - Área do Terreno e Área a ser construída, reformada, ou demolida observadas às disposições do Código de Obras e Instalações do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - área reservada aos equipamentos urbanos e logradouros públicos em se tratando de Loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 142 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo Certificado de *Habite-se*, mediante prévia vistoria procedida por técnicos da Administração Municipal.

§1º - Nenhum Certificado de *Habite-se*, de *Regularização* ou de *Aceite-se* será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam

devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretária de Finanças.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do *Habite-se* sujeitará o contribuinte a Multa de acordo com o Anexo XVII desta Lei.

Art. 143 - A Taxa de Licença de Construção e Demolição será paga, integralmente, no ato da entrega da mesma e será cobrada de acordo com o estabelecido no Anexo VII desta Lei.

Art. 144 - São isentos do recolhimento da Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços:

I - construção de simples cobertas, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área;

II - construção de muros divisórios e gradis de alinhamento, exceto muros de arrimo;

III - reparos de manutenção em edificações existentes, sem alteração dos elementos arquitetônicos da construção;

IV - reformas ou acréscimos que não excedam 20,00m² (vinte metros quadrados) de área de construção e obedeçam aos limites definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para taxa de ocupação e/ou coeficiente de utilização;

V - construção de lajes e forro;

VI - execução de “chanframento” das guias ou rebaixamento parcial do passeio para acesso de veículos ou escoamento de águas pluviais;

VII - instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento nos logradouros ou sobre o passeio para execução de trabalhos de construção ou Demolição;

VIII - Demolição de paredes até 30,00 m² (trinta metros quadrados) de área, desde que não contrariem os dispositivos do Código de Obras;

IX - instalação de toldos de lona ou plástico;

X - construção de abrigo para vigilância de até 6,00m² (seis metros quadrados), em terrenos não edificados;

XI - construção de guaritas em edificações com *Habite-se*;

XII - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades, desde que não exija a instalação de tapumes;

XIII - a construção e conserto de passeios públicos, quando do tipo aprovado pela Administração Municipal;

XIV - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

§1º - A dispensa da apresentação de projeto não desobrigará o interessado do cumprimento das normas pertinentes estabelecidas nesta Lei e na Legislação Urbanística, nem exclui da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

§2º - Serão isentos do pagamento referente à análise prévia todos os projetos citados nos incisos I, II e III no “caput” deste artigo, desde que aprovados pela Administração Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA NO AÇOUGUE MUNICIPAL, NO MERCADO MUNICIPAL, DAS FEIRAS LIVRES, DE COMIDAS TÍPICAS, DE ARTESANATO E SIMILARES

Art. 145 - A Taxa de Licença para Feirante tem por fato gerador a autorização de instalação para exercício de comércio no Açougue Municipal, no Mercado Municipal, nas Feiras Livres, de Comidas Típicas e de Artesanato.

§ 1º - A Taxa é devida por todos que desenvolvam atividades comerciais no Açougue Municipal, no Mercado Municipal, nas feiras livres, de comidas típicas, de artesanato e similares instaladas em logradouros públicos e somente poderão funcionar após:

I - a vistoria e concessão do respectivo Alvará Sanitário emitido pela Secretaria de Saúde Municipal para o caso da venda de alimentos e bebidas em geral;

II - o registro na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

III - o cadastro e a concessão da Licença de Localização e da Licença de Feirante emitida pela Secretaria de Finanças;

IV – o recolhimento das taxas respectivas, calculada de acordo com a Anexo V desta Lei.

§ 2º - Para efeito de fiscalização a Licença de Feirante e o Alvará Sanitário deverão estar expostos ao público.

§ 3º - Ficam isentos de taxas municipais os vendedores de verduras em pequenas barracas, desde que inferior ao padrão máximo definido no Código de Postura.

§ 4º - O não recolhimento da Taxa referida no *caput* do artigo, implicará na cobrança de multa de 20% do valor do tributo.

§ 5º - A não recolhimento da Taxa referida no *caput* do artigo, por período igual ou superior a 6 (seis) meses, acarretará a cassação da licença.

SUBSEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 146 - A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem por fato gerador a autorização precária para utilização de espaço e solo na vias logradouros públicos.

§ 1º - A Taxa incide sobre qualquer atividade urbana desenvolvida, quer sejam efetivas ou transitórias mediante instalação provisória ou a *título precário* de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços e/ou estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, desde que utilizem as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município cujo interessado deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo.

§ 2º - Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, e se o fato ocorrer em finais de semanas ou feriados, o serviço deverá ser executado e no primeiro dia útil será expedida a respectiva Licença dos serviços executados.

§ 3º - A Licença será emitida pela Administração Municipal, através da Secretaria de Obras e Infraestrutura, cabendo à Secretaria de Finanças o cálculo de seu valor de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

§ 4º - Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo, em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela Administração Municipal.

Art. 147 - A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será paga, integralmente, no ato da entrega da Licença e terá validade para o período concedido não superior a um exercício, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes.

Art. 148 - A ocupação de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, sem a prévia licença, implicará na remoção dos objetos e mercadorias e aplicação de multa no valor igual à taxa que seria devida.

Art. 149 - Estão isentos do pagamento da Taxa as entidades públicas ou privadas imunes em relação a realização de festejos populares ou religiosos.

SUBSEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 150 - A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante tem por fato gerador a autorização para exercício do comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo Único - O Comércio Eventual ou Ambulante será licenciado, *a título precário*, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido de forma permanente.

Art. 151 - Considera-se como Comércio Eventual ou Ambulante:

I - aquele realizado em logradouros públicos, com instalações fixas, em locais pré-determinados pela Administração Municipal;

II - aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;

III - aquele realizado em períodos de curta duração nos eventos e festejos típicos.

Parágrafo Único - Não exclui o pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, os que sujeitos à licença para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos pratiquem atos de comércio na modalidade prevista nesta seção.

Art. 152 - A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da Licença e calculada de acordo com o Anexo IX desta Lei.

Parágrafo Único - Quando o comércio de que se trata o *caput* do Artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no citado Anexo, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

Art. 153 - São isentos da arrecadação da Taxa:

I - deficientes em geral, que exerçam o comércio eventual e ambulante em pequena escala;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

III - as atividades desenvolvidas no Açougue Municipal, no Mercado Municipal, nas feiras livres, nas feiras de arte, de artesanato e similares;

IV – as atividades desenvolvidas em instalações de caráter provisório;

V – as atividades desenvolvidas individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

VI - as atividades desenvolvidas por comerciantes regularmente estabelecidos e inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que cumulativamente e eventualmente realizem Comércio Ambulante.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISEIS.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 154 - As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços mencionados nesta seção.

Art. 155 - As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis as seguintes:

I - Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;

II - Taxa de Expediente;

III - Taxa de Serviços Diversos;

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 156 - A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo tem como Fato Gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, decorrentes da:

I - coleta, acondicionamento, remoção, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos, exceto o lixo especial, o industrial e os demais casos especificados no Código de Posturas;

II - coleta especial ou eventual de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;

III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 157 - Na hipótese da prestação concomitante de mais de um dos serviço previsto nos incisos do artigo anterior, incidirá apenas a Taxa mais elevada.

Art. 158 - Por não serem considerados lixo, de acordo com a Legislação Urbanística a Taxa não incide sobre a produção dos seguintes resíduos:

I - entulhos de fábricas, oficinas;

II - entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;

III - resíduos resultantes de poda dos jardins;

IV - materiais excrementícios;

V - restos de forragens e colheitas.

Art. 159 – O Sujeito Passivo da Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado situado em logradouro público onde a Administração Municipal mantenha com regularidade a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos nesta seção.

Art. 160 - A Taxa será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

Art. 161 - A Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos nesta Lei é anual, sendo lançada de ofício em 1o de janeiro de cada exercício e recolhida, nos Órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, instituído pela Administração Municipal, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - A Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas, das Notificações deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes

Art. 162 - O tributo de que trata esta Lei será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Parágrafo Único - No caso de construção nova, o Lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária.

Art. 163 - São isentos da arrecadação da Taxa:

I - os imóveis pertencentes aos Órgãos municipais da Administração Direta e Indireta;

II - os casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 164 - A Taxa pela Coleta Especial ou Eventual de Lixo, é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos nesta Lei somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, nos casos de interesse público.

Art. 165 - Na fixação do valor da Taxa na forma prevista no Artigo 160, a Diretoria de Rendas e Tributos levará em consideração:

- a) a dificuldade de acesso;
- b) a distância a ser percorrida até a destinação final;
- c) a espécie;
- d) o peso;
- e) o volume;
- f) as características do lixo.

Art. 166 - A Taxa pela colocação de recipiente coletor de lixo é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos nesta Lei e somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestado por solicitação do interessado.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 167 - A Taxa de Expediente tem por fato gerador a expedição de atos da Administração Municipal a requerimento de terceiros, pela apresentação de papéis e documentos às repartições da Administração Municipal e pela busca e autenticação de documentos.

Art. 168 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Art. 169 – O sujeito Passivo da Taxa de que trata esta subseção é aquele que figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse direto ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 170 - A arrecadação da Taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único – Ficando suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado a arrecadação da Taxa.

Art. 171 - A Taxa de Expediente constará em todos os DAM's emitidos pela Administração Municipal.

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 172 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação efetiva dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis pela Administração Municipal ao contribuinte:

I - apreensão, transporte ao Depósito Municipal de bens (móveis, semoventes e de mercadorias);

II - guarda, conservação e manutenção no Depósito Municipal;

III - pela utilização do matadouro público para abate de animais;

IV - pela remoção de metralhas produzidas pelas construções e/ou reformas, desde que na área urbana do Município;

V - pela coleta especial de resíduos produzidos e não classificados como lixo, de acordo com o Código de Posturas e o Artigo 220 desta Lei.

VI - vistoria em ônibus, táxi e motos;

VII – de cemitério.

Art. 173 - O Sujeito Passivo é a pessoa que motivar a prestação de serviços previstos nos incisos do artigo anterior e calculados de acordo com o Anexo XIII desta Lei.

Art. 174 - A Taxa de Serviços Diversos será lançada, de Ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o Art. 172 e recolhida, nos Órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, instituído pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 175 – A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços vinculados à defesa da saúde pública.

Art. 176 – O Sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços que pela natureza da atividade esteja submetida à fiscalização sanitária.

§ 1º – O valor da Taxa de Vigilância Sanitária, devida por exercício de funcionamento, será calculado de acordo com a Tabela XVIII anexa à presente lei, mediante Documento de Arrecadação Municipal aprovado em Decreto.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária comporão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º - O não pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado pela Secretaria de Finanças acarretará na aplicação de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 177 - A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas pelo Município.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil e a posse de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 178 - Para efeitos da incidência da Contribuição de Melhoria, considera-se obra pública que ocasiona valorização imobiliária a:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás;

IV - proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de vicinais;

VI - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 179 – O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, que tenha valorizado em decorrência de obra pública realizada pelo Município.

Parágrafo Único – A transmissão da propriedade, do domínio útil ou da posse acarreta na responsabilidade do adquirente ou sucessor a qualquer título pela obrigação tributária decorrente da incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 180 - São isentos de pagamento da contribuição de melhoria:

I - as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos;

II – a União Federal e o Estado de Pernambuco;

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 181 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra, considerado o custo de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Parágrafo Único – A contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, sendo considerada a localização em relação à obra e proporcional à área do terreno e ao valor venal do imóvel e dimensionada pela valorização do bem.

Art. 182 - O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

I - da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelos sujeitos passivos com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis beneficiados por obra pública.

II - da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 183 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo.

Parágrafo Único. Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 184 - O Poder Executivo fixará os prazos e condições para recolhimento da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 185 - A Contribuição para Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município, em razão da utilização, efetiva ou potencial da iluminação pública prestada nas vias e logradouros públicos e para custeio:

- a) do consumo;
- b) dos serviços de melhoramento;
- c) da manutenção;
- d) da expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

Parágrafo Único - No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de forma distinta.

Art. 186 - Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, pavimentadas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

III - em ambos os lados das vias públicas da caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das Praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 187 - O Sujeito Passivo da Contribuição para Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público, beneficiado com iluminação pública.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 188 - A Contribuição prevista nesta seção será calculada para efeito de cobrança de acordo com as alíquotas constantes do Anexo XI desta Lei.

Parágrafo Único - Fica a Administração Municipal autorizada a reduzir, em até 90% (noventa por cento), os valores previstos nesta Lei, levando em consideração o consumo mensal de energia elétrica, por unidade imobiliária cujo consumo de energia não ultrapasse 30 Kw por mês.

Art. 189 - A Contribuição para Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nas Notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º - O Lançamento da Contribuição para Iluminação Pública – CIP poderá ser feito mensalmente, em razão de Convênio firmado com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município para arrecadação e aplicação do produto da Contribuição.

§ 2º - Fica a Administração Municipal autorizada a remunerar a empresa conveniente de que trata o parágrafo anterior em importância equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do Convênio.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 190 - São isentos da arrecadação da Contribuição os imóveis pertencentes ao Município e às autarquias municipais.

LIVRO II

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar durante cinco (5) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 192 - São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições Financeiras, na forma e procedimentos estabelecidos na Constituição em defesa do sigilo;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Parágrafo Único - Os terceiros a que se refere o inciso VII o *caput* deste artigo são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e

contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 193 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer prazos e formas específicas de pagamento de tributos.

§ 2º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 194 - O pagamento de tributos será feito na rede bancária autorizada.

Art. 195 - Os valores não recolhidos nos prazos previstos no Calendário Fiscal serão atualizados e acrescidos de multa de mora, de acordo com o disposto no Anexo XIV desta Lei e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seus valores atualizado monetariamente, na formada legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias.

Art. 196 - O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 197 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo na hipótese de pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 198 - A autoridade administrativa pode, a seu juízo, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 199 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão da competência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

§ 1º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento ao Secretário de Finanças, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

§ 2º - Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 200 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, e em especial a atribuição na condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 201 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 202 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 203 - A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição dirigida ao Secretário de Finanças, devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 204. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 205 – A imunidade e as isenções não abrangem as taxas e as contribuições, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 206 - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 207 - Constitui Dívida Ativa do Município e das respectivas autarquias os créditos de natureza tributária e não tributária, regularmente inscritos em livro próprio.

Parágrafo Único - Os Créditos Tributários de que trata o *caput* do Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida nesta Lei, como Dívida Ativa.

Art. 208 - Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, Multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições,

alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 209 - Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município e gozando da presunção de liquidez e certeza.

Parágrafo Único - A fluência de juros e a Atualização Monetária não excluem para os efeitos do caput do Artigo, a liquidez do Crédito Tributário.

Art. 210 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo Único - Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais ser inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal.

Art. 211 -. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

III – os que por seu ínfimo valor tornem anti-econômica a sua execução.

§ 1º - O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

§ 2º - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 212 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 213 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 214 - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 215 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 216 - Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 217 - Serão aplicadas as penalidades de infração conforme previsto no Anexo XV desta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento do crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração ou Termo de Notificação:

I – integral em cota única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade;

II – integral em cota única, no prazo entre 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

III – integral em cota única, após 60 (sessenta) dias da notificação do lançamento mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade;

IV – parcelado, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

V – parcelado, no prazo entre 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 15% (vinte por cento) do valor da penalidade;

III – parcelado, após 60 (sessenta) dias da notificação do lançamento mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 10% (dez por cento) do valor da penalidade.

Art. 218 - A Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 219 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura do auto de infração ou do termo de notificação;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV - qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Art. 220 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 221 - Da lavratura do auto de infração e/ou notificação de lançamento será intimado o autuado e/ou notificado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, em meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 222 - A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 223 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de trinta dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em cinquenta por cento.

Art. 224 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 225 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados

e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do art. 214.

Art. 226 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 227 - Na instrução e no julgamento do processo contencioso referente aos litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias:

I - em Primeira Instância Administrativa a Coordenadoria Fiscal - CF;

II - em Segunda Instância Administrativa o Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - A Decisão proferida pelas Autoridades julgadoras referidas no *caput* do Artigo, em razão de julgamento de processo, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo.

Art. 228 - A Coordenadoria Fiscal, Órgão integrante da estrutura básica da Secretaria de Finanças, instituída e constituída por ato do Prefeito.

Parágrafo Único - Compete à Coordenadoria Fiscal, encarregada da Instrução e do Julgamento, decidir, em Primeira Instância Administrativa, sobre a Defesa interposta, por meio de Petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 229 - A Coordenadoria Fiscal - CF, será composta de 03 (três) membros, 01 (um) Coordenador, Diretor da Diretoria de Rendas e Tributos e 02 (quatro) servidores municipais, comissionados ou não, nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

§ 1º - Para cada membro nomeado, será indicado um Suplente convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º - A posse dos membros da Coordenadoria Fiscal realizar-se-á perante o Prefeito, mediante Termo lavrado em livro próprio, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Coordenador.

§ 3º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado, constituindo falta no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SUBSEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 230 - O Processo Contencioso será instaurado por Petição dos sujeitos passivos, nos seguintes casos:

I - impugnação de Lançamento de Crédito Tributário;

II - Pedido de Restituição de Tributo recolhido indevidamente;

III - formulação de Consultas sobre a Interpretação e a Aplicação da legislação tributária;

IV - pedido de Revisão de Avaliação de Bem Imóvel;

V - Defesa contra Auto de Notificação ou Auto de Infração.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

SUBSEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 231 - É assegurado aos sujeitos passivos o direito de Impugnar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de lançamento, inclusive por meio de Auto de Infração, no todo ou em parte, mediante Petição escrita dirigida à Coordenadoria Fiscal encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a Decisão, após ouvir o responsável pelo Lançamento.

Parágrafo Único - Ao Impugnante é permitido recolher os Tributos, Multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 232 - Da comunicação da Decisão a que se refere o Artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a Impugnação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do débito, nele incluído os acréscimos legais.

Art. 233 - Considera-se Impugnação:

I - Reclamação contra Lançamento de Ofício de tributo por prazo certo, dirigida à Coordenadoria Fiscal encarregada da instrução e do julgamento, em Primeira Instância Administrativa, ouvido a Diretoria de Rendas e Tributos responsável pelo lançamento;

II - Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de Arrecadação do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à Coordenadoria Fiscal encarregada da instrução e do julgamento, em Primeira Instância Administrativa, ouvido a Diretoria de Rendas e Tributos responsável pelo lançamento;

III - Defesa, dirigida à Coordenadoria Fiscal encarregada da Instrução e do Julgamento, em Primeira Instância Administrativa, impugnando o Auto de Notificação, Auto de Infração ou Auto de Apreensão;

IV - Recurso Voluntário, quando interposto, para o Secretário de Finanças, contra as Decisões da Coordenadoria Fiscal encarregada da instrução e do julgamento, em Primeira Instância Administrativa.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 234 - Os Sujeitos Passivos tem direito, independentemente de prévio protesto, a Restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao Crédito Tributário;

III - quando não se efetivar o Ato ou Contrato sobre que se tiver pago o Crédito Tributário;

IV - quando for declarada, por Decisão Judicial Definitiva, a nulidade do Ato ou Contrato sobre que se tiver pago o Crédito Tributário;

V - quando for posteriormente reconhecida a Imunidade, a Não Incidência ou a Isenção;

Parágrafo Único - A Restituição na forma desta subseção fica subordinada à Prova, pelo contribuinte, de que o valor do Crédito Tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que fizer prova de haver pago o Crédito Tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva Restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer Restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o Crédito Tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 235 – A restituição dos tributos e acessórios pagos indevidamente será requerida, independentemente de protesto, pelo sujeito passivo, mediante Pedido de Restituição, dirigido à Coordenadoria Fiscal encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em Primeira Instância Administrativa, sobre o mesmo.

Parágrafo Único - O Pedido de Restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I – cópia dos originais dos comprovantes da arrecadação efetuada, conferidos e autenticados pela Diretoria de Rendas e Tributos, ou, na sua falta:

- a) Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
- b) Certidão lavrada por serventuário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento;
- c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do Pedido.

Art. 236 - O direito a Restituição prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - da data da arrecadação da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a Decisão Administrativa ou Judicial que reforme ou anule a Decisão Condenatória.

Art. 237 - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, constituindo período Inicial o mês da arrecadação indevida.

Parágrafo Único - A Restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao Pedido de Restituição, na hipótese em que a Secretaria de Finanças tenha dado causa ao indébito.

Art. 238 - Na hipótese de arrecadação efetuada voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às Taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 239 - A Decisão pela procedência de Pedido de Restituição relacionado com Débito Tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI DA CONSULTA

Art. 240 – Aos sujeitos passivos é assegurado o direito de Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da Ação Fiscal e em obediência às normas vigentes.

Parágrafo Único - A Consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 241 - A Consulta deverá ser formulada em Petição dirigida à Coordenadoria Fiscal, encarregada da Instrução e do Julgamento, em Primeira Instância Administrativa com apresentação clara, precisa e concisa do caso concreto, objeto de dúvida, referir-se a uma só matéria e conterá todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de

fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º - A Consulta que não atender ao disposto no *caput* do Artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob Consulta.

§ 3º - Poder-se-á admitir a acumulação, em uma mesma Petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “*in limine*” por inépcia da Inicial.

Art. 242 - A Petição de Consulta à Coordenadoria Fiscal produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer Ação Fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob Consulta;

III - a Consulta não suspende o prazo para arrecadação de tributo Retido na Fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo Único - Não se operam os efeitos da Consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas desta Lei;

II - for formulada após o início da Ação Fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

IV - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por Decisão Administrativa ou Judicial Definitiva ou passada em julgado;

V - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

VI - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob Ação Fiscal, Notificados de Lançamentos, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão e Remoção ou citados para Ação Judicial ou de Natureza Tributária, relativamente à matéria Consultada.

Art. 243 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 244 - A Coordenadoria Fiscal dará solução à Consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de Consulta não caberá Recurso nem pedido de reconsideração.

SUBSEÇÃO VII DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 245 - O Sujeito Passivo poderá contestar o Valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de Pedido de Nova Avaliação encaminhado à Coordenadoria Fiscal encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a Decisão, após ouvir a Diretoria de Rendas e Tributos responsável pelo Setor de Avaliação de Imóveis.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a Reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à Reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetiva arrecadação.

§ 2º - Sendo procedente a Reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da Decisão Final.

Art. 246 - Da comunicação da Decisão a que se refere o Artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do Débito Tributário.

Art. 247 - O Pedido de Revisão de Avaliação de Bem Imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, instituído

pela Administração Municipal, referente à avaliação objeto do Pedido, informando-se as razões de fato e de direito que o fundamentaram.

SUBSEÇÃO VIII DO PROCESSO

Art. 248 - Na instrução do Processo serão admitidos todos os meios de prova em Direito permitidos e observada a organização semelhante à dos Autos Forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

§ 1º - As falhas do Processo Contencioso não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de Defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de Processo à Autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a Petição de Defesa ser encaminhada, De Ofício, à Coordenadoria Fiscal.

SUBSEÇÃO IX DAS ETAPAS DO PROCESSO

Art. 249 – Observados os prazos processuais formam o processo:

I - as Impugnações;

II - os Recursos;

Art. 250 - Serão canceladas do processo, por qualquer membro que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Art. 251 - Aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

Art. 252 – É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de ampla Defesa e devido processo legal.

Art. 253 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo Defesa apresentada a destempo.

Parágrafo Único - A Petição será indeferida de plano pela Coordenadoria Fiscal se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 254 - Na Impugnação o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Parágrafo Único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, autenticadas pela Administração Municipal, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 255 - Apresentada a Impugnação, no prazo legal, será formalizado os autos do processo e encaminhados ao Servidor incumbido pela Administração Municipal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

Parágrafo Único - Conhecida a Defesa, terá o autuante, sob pena de perda do prêmio de produtividade fiscal correspondente, 20 (vinte) dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito, podendo os mesmos serem prestados pelo Diretor da Diretoria de Rendas e Tributos ou por outro Servidor incumbido pela Administração Municipal por ele indicado nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

Art. 256 - Findo o prazo de Impugnação sem que tenha sido a mesma interposta, os processos referentes ao Auto de Notificação e Auto de Infração serão encaminhados à Diretoria de Rendas e Tributos para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do Processo Contencioso, procederá à cobrança do Crédito Tributário ao sujeito passivo.

Art. 257 - A alteração da Denúncia, contida no Auto de Notificação ou no Auto de Infração, após a instauração do Processo Contencioso, por algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, se influir no julgamento do Processo, importará em reabertura do prazo de Impugnação, quando importar em agravamento.

Parágrafo Único - Caberá aos Órgãos julgadores proceder a intimação do Impugnante sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais.

Art. 258 - Na Impugnação, poderá ser requerida perícia, a ser realizada por perito nomeado pela Autoridade Julgadora e a seu critério, correndo os custos por conta de quem a requereu.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será nomeado, com base em Requerimento do Sujeito Passivo, como perito, qualquer Servidor incumbido pela Administração Municipal da Administração Municipal.

Art. 259 - As Autoridades Julgadoras referidas nesta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, encaminhando os Autos ao Órgão Competente para sua realização.

Art. 260 - Os aditamentos de Impugnação e os Pedidos de Diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a Decisão pelos Órgãos Julgadores.

Art. 261 - São nulos os Atos, inclusive os de lançamento, os Termos, os Despachos e as Decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de Defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - A Nulidade constitui matéria preliminar ao Mérito e deverá ser apreciada de Ofício ou por Petição da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Notificação ou do Auto de Infração não previstas nesta Lei serão sanadas de Ofício ou por Petição da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no Julgamento do Processo.

Art. 262 - A Coordenadoria Fiscal, proferirá Decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicadas as penalidade fixadas pela legislação tributária vigente.

Art. 263 - São os membros da Coordenadoria Fiscal, impedidos de julgar:

I - quando houverem participado diretamente da Ação Fiscal que originou o litígio;

II - quando forem sócios, cotista ou acionista, do notificado ou autuado;

III - quando estiverem envolvidos no Processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art. 264 - As Decisões Administrativas não poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por Decisão Judicial Definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 265 - As Decisões Administrativas serão incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor:

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Art. 266 - O sujeito passivo será comunicado da Decisão proferida em Primeira Instância Administrativa:

I - pessoalmente, por aposição do “ciente” no Processo Contencioso;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.); ou,

III - por Edital, afixado em local de acesso público no âmbito da Prefeitura de Alagoinha, por 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Processo Concluso.

§ 2º - A Decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Art. 267 - A comunicação da Decisão conterà:

I - o nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal no CMC;

II - o número do protocolo do Processo;

III - no caso de pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis, o valor da avaliação e o montante do Imposto a ser recolhido.

IV - nos casos de Auto de Notificação ou de Auto de Infração julgados procedentes, o valor do Débito Tributário a ser recolhido e o da Multa aplicada, e se declarados nulos, os Atos alcançados pela Nulidade e as

providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de Pedido de Restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de Consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária.

Art. 268 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as Decisões proferidas em Primeira Instância após transitadas em julgado.

§ 1º - Após trânsito em julgado da Decisão condenatória, o Processo Contencioso será encaminhado à Diretoria de Rendas e Tributos para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a Inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º - Quando proferida a Decisão pela procedência de Auto de Notificação ou Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista nesta Lei, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do Crédito Tributário.

SUBSEÇÃO X DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 269 - Das Decisões de Primeira Instância Administrativa, proferidas pelo Coordenadoria Fiscal no Processo Contencioso, caberá Recurso Voluntário ou de Ofício.

Parágrafo Único - Ao Secretário de Finanças compete julgar, em Segunda Instância Administrativa, os Recursos Voluntário e de Ofício relativamente às Decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária.

Art. 270 - O Recurso poderá ser interposto contra toda a Decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 271 - O Recurso Voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não Recurso de Ofício, através de Petição dirigida à Coordenadoria Fiscal, encarregada da Instrução e do Julgamento do em Primeira Instância do Processo Contencioso, que

fará a sua juntada ao Processo correspondente, encaminhando-o à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só Petição Recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 272 - Ficará prejudicado o Recurso Voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao Recurso de Ofício.

Art. 273 - Haverá Recurso de Ofício nos seguintes casos:

I - das Decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente da arrecadação de tributo ou penalidades pecuniárias;

II - das Decisões que concluírem pela desclassificação da Infração descrita;

III - das Decisões que excluam da Ação Fiscal quaisquer dos autuados;

IV - das Decisões que Autorizarem a Restituição de Tributos ou de Multas sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* do Artigo, não caberá Recurso de Ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da Decisão, devidamente atualizado.

§ 2º - O Recurso de Ofício será interposto no próprio ato da Decisão, de Primeira Instância Administrativa, pela Coordenadoria Fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto Recurso de Ofício nos casos previstos, o Servidor incumbido pela Administração Municipal ou qualquer outro servidor, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Secretário de Finanças, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para Decisão de Segunda Instância Administrativa que lhe compete.

§ 4º - Sendo do conhecimento do Secretário de Finanças a não interposição de Recurso de Ofício e não havendo Representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para Decisão de Segunda Instância Administrativa que lhe compete.

§ 5º - Enquanto não interposto Recurso de Ofício, a Decisão de Primeira Instância não produzirá efeito.

§ 6º - Será facultado o Recurso de Ofício independentemente do valor fixado nesta Lei, quando a Coordenadoria Fiscal, Órgão julgador de Primeira Instância Administrativa, justificadamente, considerar decorrer do Mérito do feito, maior interesse para o Secretário de Finanças.

Art. 274 - O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ou quitação da obrigação tributária será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

Parágrafo Único - Os Recursos Voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto nesta Lei, serão encaminhados ao Secretário de Finanças, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de Perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 275 - O Secretário de Finanças deverá declarar-se impedido de proferir a Decisão quando:

I - haja participado, a qualquer título no Processo;

II - seja parente do recorrente, até terceiro grau.

§ 1º - O Secretário de Finanças restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos que lhe forem encaminhados pela Coordenadoria Fiscal, com o Relatório ou Parecer.

§ 2º - Quando, a Requerimento do Secretário de Finanças, for realizada qualquer Diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o Processo com a Diligência cumprida.

§ 3º - Enquanto o Processo estiver em Diligência, ou em estudo com o Secretário de Finanças, poderá a parte interessada peticionar à Coordenadoria Fiscal a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do Processo.

Art. 276 - O Secretário de Finanças mandará organizar e publicar em Edital, a ser fixado no Quadro de Avisos da Secretaria de Finanças, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo do Conselho.

II - data do julgamento em Primeira Instância Administrativa; e, finalmente,

III - maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art. 277 - O Julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

I - o Relatório, que mencionará os elementos e Atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a Fundamentação Jurídica;

III - o Embasamento Legal;

IV - a Decisão.

Art. 278 - Após proferida a Decisão Definitiva, o Secretário de Finanças encaminhará comunicação da mesma ao Diretor da Diretoria de Rendas e Tributos, para as providências necessárias.

Art. 279 - Ficarão arquivadas na Secretaria de Finanças, a Petição do Recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

SUBSEÇÃO XI NORMAS ESPECIAIS

Art. 280 - O prazo de julgamento final do Processo Contencioso é de 60 (sessenta) dias

Parágrafo Único - Suspendendo-se o prazo citado no *caput* do Artigo com a determinação de Diligência ou Perícia, ou com o deferimento da Petição em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 281 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de Decisão, na forma prevista nesta Lei, é vedado às Autoridades Julgadoras alterá-la, exceto para, de Ofício ou por Petição da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

Art. 282 - É facultado ao Secretário de Finanças:

I - sugerir ao Prefeito, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na Primeira Instância Administrativa;

III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 283 - As Decisões Definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do Valor do Depósito em Renda;

II - pela Intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer à arrecadação da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - pela Inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa.

Art. 284 - A parte interessada será intimada dos Atos Processuais por meio de Comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo Único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação através de Edital, de acordo com as determinações esta Lei.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 285 - A Fiscalização dos tributos municipais, a Orientação Fiscal e a aplicação da legislação tributária será exercida privativamente pelos Servidores incumbidos pela Administração Municipal lotados na Diretoria de Rendas e Tributos da Secretaria de Finanças, devidamente autorizados por seu Diretor.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação

tributária, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de Imunidade tributária ou Isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 286 - Além da competência para Notificar, Representar, Autuar e Apreender bens, livros e documentos, poderá a Secretaria de Finanças, por seus Servidores incumbidos pela Administração Municipal, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das Declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir Fato Gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Diretoria de Rendas e Tributos;

V - Os Servidores incumbidos pela Administração Municipal, além dos casos em que forem vítimas de Embaraço ou Desacato no exercício de suas funções, poderão requisitar auxílio de Força Pública Estadual ou Federal, quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;

Art. 287 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do Crédito Tributário ou à aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - A Ação Fiscal, para apuração e lançamento do Crédito Tributário em decorrência de infração à legislação tributária, nas formas previstas nesta Lei, tem início com a lavratura do Termo de início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão e Remoção, do Auto de Notificação e do Auto de Infração, ou por qualquer outro Ato do Servidor incumbido pela Administração Municipal que caracterize o início da Ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 288 - Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os Servidores incumbidos pela Administração Municipal da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Servidor incumbido pela Administração Municipal, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o *caput* do Artigo, devendo a mesma adotar as providências cabíveis.

SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 289 - Fica a Administração Municipal autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.

Parágrafo Único - O regime de fiscalização de que trata o *caput* do Artigo será definido em ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO III DA ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 290 - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, Orientação Fiscal Intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de Auto de Infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer Infração, será o contribuinte intimado por meio de Auto de Notificação pelo descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por Infração, regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar a arrecadação do tributo, quando for o caso, ou para apresentar Impugnação, sob pena de Revelia.

§ 2º - O disposto no *caput* do Artigo não se aplica aos casos de Sonegação Fiscal ou à pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO IV DO TERMO CIRCUNSTÂNCIADO

Art. 291 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Servidor incumbido pela Administração Municipal, Termo Circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas Inicial e Final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Único - O Termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Servidor incumbido pela Administração Municipal.

SEÇÃO V DO SIGILO FISCAL

Art. 292 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, das informações obtidas no Exame Fiscal e em Diligências efetuadas para qualquer fim, por parte da Secretaria de Finanças ou de seus Servidores incumbidos pela Administração Municipal, em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação específica.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no *caput* do Artigo, unicamente os casos previstos nesta Lei e os de requisição regular de Autoridade Judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO VI DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 293 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante Ação Fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria de Finanças ou que constituam prova de Infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de Infração à legislação tributária, quando do término da Ação Fiscal.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 294 - O Secretário de Finanças poderá determinar a Interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de ações ou omissões lesivas ao Município de Alagoinha.

Parágrafo Único - O regime de Interdição de que trata o caput do Artigo será definido em Ato da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VIII DO AJUSTE FISCAL

Art. 295 - Fica o Servidor incumbido pela Administração Municipal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da Ação Fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de arrecadação de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que a arrecadação foi superior ao devido.

Parágrafo Único - O disposto no caput do Artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação Fiscal.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 296 - Fica o sujeito passivo, ou terceiro interessado, obrigado a apresentar, quando solicitado pelo Servidor incumbido pela Administração Municipal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos nesta Lei, importando a recusa em embaraço à Ação Fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros, documentos fiscais e contábeis referidos neste artigo, a contar da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido por decisão da Diretoria de Rendas e Tributos desde que requerido e devidamente justificado pelo Contribuinte.

§ 3º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente da Administração Municipal,

que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Notificação ou Auto de Infração que couber.

SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO

Art. 297 - Qualquer Ato praticado por servidor público do quadro de fiscalização do Município, que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de Representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 298 - A Representação apresentada deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - identificação do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - referência aos fundamentos da Representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

Parágrafo Único - A Representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em Termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO XI DO CONVÊNIO NAS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 299 - A Secretaria de Finanças permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipais, na forma a ser estabelecida em Convênio entre elas celebrado ou, independente deste Ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO IX DA SONEGAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 300 - Constitui Crime de Sonegação Fiscal, conforme dispõe legislação específica, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Servidor incumbido pela Administração Municipal:

I - da ocorrência do Fato Gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o Crédito Tributário correspondente.

Art. 301 - Quando ocorrerem indícios de Infração à Lei Penal, os Processos Contenciosos serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Secretaria de Finanças encaminhadas por representação ao Ministério Público para cumprimento do disposto na legislação específica.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 302 - Inscrito o Crédito Tributário em Dívida Ativa, cessa a competência da Secretaria de Finanças para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Assessoria Jurídica, que tem competência privativa para Execução Judicial da Dívida Ativa, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

§ 1º - Compete, privativamente, à Assessoria Jurídica do Município o controle e a execução da Dívida Ativa.

§ 2º - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à Inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa, a Assessoria Jurídica tentará a Cobrança Amigável.

§ 3º - Findo o prazo especificado no *caput* do Artigo, será expedida, a competente Certidão, para fim de Cobrança Judicial.

SEÇÃO II DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS EM EXECUÇÃO

Art. 303 - A arrecadação de Créditos Tributários constantes de Certidões já encaminhadas à Cobrança Executiva será feita, exclusivamente, à vista de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido em 02 (duas) vias pelo Serventuário da Justiça competente, devidamente visada pela Assessoria Jurídica Municipal.

Parágrafo Único – O DAM, datado e assinado pelo emitente, conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número do Termo de Inscrição em Dívida Ativa;

III - a importância total do Crédito Tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização monetária, isoladamente, se houver.

Art. 304 - Sendo a cobrança amigável, o DAM será emitido pela Secretaria de Finanças, visada pela Assessoria Jurídica Municipal, dela constando os elementos referidos no Artigo anterior.

SEÇÃO III DA SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 305 - Fica a Administração Municipal, através da Secretaria de Finanças, autorizada a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em consequência ser efetuada Cobrança Administrativa Bancária e ou Judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se nesta cessão a redução de até 40 % (quarenta por cento) do montante dos Créditos Tributários inscritos, bem como ficando esses sujeitos, a partir da respectiva contração, aos juros e despesas de cobrança praticadas no mercado utilizando como indexador o IPCA.

SEÇÃO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 306 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 307 - Para fins de aprovação de projetos, licenciamentos de construções, reforma ou ampliações de prédios, concessões de carta de habitação, permissão de uso, concessão de uso, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, liberações de créditos de fornecedores e prestadores de serviços,

autorização ao sujeito passivo para impressão de documentos fiscais, destinados aos estabelecimentos gráficos, será exigida do interessado à certidão negativa de tributos, adicionais e penalidades.

Art. 308 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 309 - A Certidão Negativa será sempre expedida nos Termos em que tenha sido Requerida e será fornecida pela Diretoria de Rendas e Tributos da Secretaria de Finanças dentro de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do Requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

§ 1º - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a Diretoria de Rendas e Tributos examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com o Município de origem tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedir a Certidão após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Têm os mesmos efeitos previstos no Artigo anterior a Certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de Cobrança Executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 310 - O crédito tributário não pago na época própria, inclusive quando com a exigibilidade suspensa, fica sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice, critérios e forma adotados pela Fazenda Nacional para seus tributos, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

Art. 311 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 312 - Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII.

§ 1º - O Anexo I corresponde à Lista de Serviços como definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

§ 2º - Os valores expressos em reais (R\$) constantes em todos os Anexos desta Lei serão reajustados com base no IPCA acumulado do exercício imediatamente anterior ao lançamento.

Art. 313 - Os Órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e arrecadação de tributos.

Art. 314 - Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas nesta Lei, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§ 1º - O Preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Administração Municipal em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em Receita Originária.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instruir e regulamentar Preços Públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxa.

Art. 315 - Fica o Prefeito autorizado a delegar, por meio de Portaria, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 316 - Qualquer alteração da legislação tributária municipal em razão de modificação da legislação complementar federal, passará a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 317 - Fica a Administração Municipal autorizada a regulamentar a cobrança de Pedágio no âmbito do território do Município de Alagoinha.

Art. 318 – Fica revogada a Lei Municipal n.º 421, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 319 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.



Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 2009.

Maurílio de Almeida Silva.
Prefeito